



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2238837-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são embargantes CELSO AMANCIO, SNTC SERVIÇOS EIRELI (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SENARC - SERVIÇO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO LTDA) e MARIA DE LOURDES VARELA AMÂNCIO, é embargado GEROM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
2238837-72.2024.8.26.0000/50000
Embargantes: Celso Amâncio e outros
Embargado: Gerom Construtora e Incorporadora Ltda**

Voto nº 36548

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Fins de prequestionamento. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 123/131, que negou provimento ao agravo de instrumento dos executados.

Os agravantes, ora embargantes, aduzem, em síntese, que o *decisum* apresenta omissão, uma vez que o laudo pericial homologado pela r. decisão agravada desconsiderou por completo importante inconsistência na avaliação elaborada pelo perito judicial: o fato de que o imóvel penhorado e periciado possui duas vagas de garagem, o que teria o potencial de majorar o valor da avaliação do bem. "Os Embargantes, através de quesito suplementar, apontaram essa incongruência do laudo pericial, porém o Perito Judicial manteve a desconsideração da realidade fática, conforme se depreende

do destaque de seus esclarecimentos (fls. 2.238/2.242 dos autos de origem)” (fl. 03).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível

(LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, “a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, **não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes** (STJ, 2.ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição”¹.

E, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. “A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam

¹ “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 1.022, do CPC (g.n.).

*aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício*².

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e objetivo na análise da matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados, em especial no que tange ao fato de que “o *laudo pericial de fls. 2.099/2.147 descreve a metodologia utilizada, os critérios de cálculo e o valor básico unitário de construção (fls. 2107/2111), variáveis utilizadas para a confecção da perícia e para se alcançar o valor total do imóvel (R\$ R\$ 1.155.900,00, data base novembro de 2023, cf. fl. 2115/2116).*

Assim, para a respectiva apuração, além da descrição do imóvel e das condições do bairro no qual localizado, o I. Perito indica detalhadamente os critérios e as metodologias adotadas, inclusive com relatório fotográfico minucioso e diversos imóveis usados como elementos fotográficos comparativos (“Anexo A Pesquisa de Elementos Comparativos”, fls. 2120/2140). Esse Anexo demonstra os dados principais dos imóveis, as imobiliárias em que figuram e o valor de venda/ atual valor de mercado do imóvel em questão, dentre outros” (fls. 127/128).

Daí que, inclusive nesse aspecto,

² EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão do julgado.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora